

RECOMENDAÇÃO n.º 07/2025

Ref: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
n.º 02.16.0394.0217163.2025-39.

Recomenda-se ao Município de Santana do Manhuaçu/MG a adoção das medidas legais e administrativas necessárias à cessação das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos comerciais denominados “BAR DO ZÉ PRETINHO; BAR DO PAULO; BAR DO BRANCO”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através de seu Promotor de Justiça in fine assinado, curador de Habitação e Urbanismo e Meio Ambiente da Comarca de Manhuaçu/MG, no desempenho de suas funções de defensor da ordem jurídica vigente e de zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal (arts. 127, caput; 129, caput e inc. III), com amparo no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive a ordem urbanística (art. 129, III, da CF/88 e art. 1º da Lei Federal 7347/1985, com redação dada pela Lei 10.257/2001);



CONSIDERANDO que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é o núcleo axiológico dos direitos fundamentais, dentre os quais se incluem os direitos sociais à moradia, à saúde, à educação, ao transporte e à segurança;

CONSIDERANDO que os direitos sociais implementam o direito coletivo e difuso à ordem urbanística e ao meio ambiente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 182 diretrizes para o processo de urbanização, atribuindo, competência aos Municípios para elaborar e implantar sua “política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei”, tendo por objetivo “ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a competência dos entes federados para legislar sobre direito urbanístico é concorrente (art. 24, I), cabendo à União editar normas gerais (art. 24, §1º), aos Estados, Distrito Federal e Municípios, normas suplementares (art. 24, §2º e art. 30, II) e, finalmente, aos Municípios, dispor sobre assuntos de interesse local (art. 30, I);

CONSIDERANDO que incumbe à Administração Pública o exercício do poder de polícia, instrumento jurídico que lhe permite restringir ou regulamentar direitos individuais com vistas à preservação da ordem pública, da segurança, da saúde e do bem-estar social, sendo sua atuação voltada à harmonização entre os interesses coletivos e as liberdades privadas, mediante ações preventivas, fiscalizatórias e, quando necessário, repressivas.

CONSIDERANDO a alarmante situação fática constatada nas imediações compreendidas entre a Rua Augusto Mendes de Carvalho e a Rua Canuto de Sales, no Município de Santana do Manhuaçu/MG, onde funcionam três estabelecimentos comerciais



cujas atividades vêm sendo reiteradamente associadas a episódios de perturbação da ordem, comprometimento da tranquilidade pública e riscos à segurança da comunidade local, os quais se identificam como:

José Geraldo Bonifácio Pires (responsável legal) - “**Bar do Branco**”, Ângela Maria Pereira (responsável legal) - “**Bar do Zé Pretinho**” e Paulo Cesar de Freitas (responsável legal) - “**Bar do Paulo**”.

CONSIDERANDO que os bares situados nesta circunscrição, têm sido reiteradamente palco de práticas delituosas em suas proximidades, fato este corroborado pelo expressivo número de boletins de ocorrência registrados — totalizando aproximadamente 60 (sessenta) REDS — os quais evidenciam o comprometimento da ordem pública e da segurança da coletividade, especialmente em decorrência das supostas infrações penais ocorridas:

Art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), cuja prática tem sido constatada em abordagens policiais e relatos de frequentadores;

Tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 33 da 11.343/2006 (Lei de Drogas), evidenciado por investigações e diligências que apontam para a comercialização habitual de substâncias entorpecentes nos arredores dos referidos estabelecimentos;

Crimes contra a vida, especialmente homicídios consumados, tipificados no **art. 121 do Código Penal**, conforme registros policiais e inquéritos instaurados;



Eventuais práticas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes nas imediações, notadamente a exploração sexual infantojuvenil, configurando crime conforme dispõe os arts. 218-B, 227, 228, 230, todos do Código Penal, bem como violação ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

CONSIDERANDO que tem sido constatada a ocorrência de porte ilegal de arma de fogo nas proximidades dos referidos estabelecimentos comerciais, circunstância que agrava o comprometimento da ordem pública e representa grave ameaça à segurança da coletividade local;

CONSIDERANDO o caso de homicídio doloso recente, ocorrido no “**BAR DO ZÉ PRETINHO**”, na data de 28 de setembro de 2025 (<https://g1.globo.com/mg/valesmg/noticia/2025/09/29/tiros-perto-de-bar-terminam-em-morte-e-autor-foge-a-pe-emsantana-do-manhuacu.ghtml>);

CONSIDERANDO que também têm ocorrido episódios de violência doméstica nas proximidades dos estabelecimentos indicados, elevando a insegurança na área;

CONSIDERANDO que o artigo 1.277 do Código Civil assegura que todo proprietário deve respeitar o direito de sossego e a saúde da vizinhança para a boa convivência;

CONSIDERANDO que as condutas de gritaria e algazarra, o exercício de atividades profissionais ruidosas ou incômodas em desacordo com as disposições legais vigentes, bem como o abuso de instrumentos sonoros, configuram contravenções penais previstas na legislação aplicável;



CONSIDERANDO que o autor da perturbação ao trabalho ou sossego alheio pode sofrer as sanções previstas nos artigos 42 ou 65 da Lei de Contravenções Penais, que vão de multa a prisão de quinze dias a dois meses.

CONSIDERANDO o disposto no art. 54 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), que tipifica como crime o ato de **causar poluição de qualquer natureza capaz de resultar em danos à saúde humana**, prevendo pena de reclusão ou detenção de até cinco anos, além de multa, **abrangendo, inclusive, os casos de poluição sonora**;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar está orientada a fazer valer a lei em caso de inobservância dos limites razoáveis de exposição aos barulhos, a fim de garantir o bem-estar da coletividade.

CONSIDERANDO, ainda, os relatórios atuais de fiscalização da vigilância sanitária municipal acerca das inspeções realizadas nos estabelecimentos comerciais, os quais constataram diversas inconformidades sanitárias;

CONSIDERANDO o decreto do município de Santana do Manhuaçu n.º 071/2025 de 30 de setembro de 2025, o qual dispõe sobre a interdição temporária destes estabelecimentos comerciais, tendo em vista estarem em desacordo com as normas sanitárias vigentes bem como o Código de Postura Municipal;

CONSIDERANDO a existência de extenso abaixo-assinado por expressivo número de moradores da localidade, demonstrando a insatisfação da população com a situação fática verificada nos referidos estabelecimentos, bem como a legítima preocupação com os



impactos negativos à ordem pública, à segurança da comunidade e à proteção de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 023/2021, a qual Dispõe Sobre o Código de Posturas do Município de Santana do Manhuaçu, estabelece em seus artigos:

Art. 42. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos e são obrigados a afixar, em lugar visível à clientela, cartaz com os seguintes dizeres:

“PROIBIDO O FORNECIMENTO A QUALQUER TÍTULO DE BEBIDA ALCOÓLICA:

I. A MENOR DE IDADE;

II. A PESSOA EM EVIDENTE ESTADO DE EMBRIAGUEZ OU COM CAPACIDADE MENTAL COMPROMETIDA POR INFLUÊNCIA OU NÃO DE QUALQUER OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA;

III. - A PESSOA PROIBIDA JUDICIALMENTE DE FREQUENTAR ESTABELECIMENTO DESTA NATUREZA.”

§ 1º - Caracterizar-se-á proibição indicativa no item 3 acima, o fato de, por qualquer meio, o responsável ou preposto do estabelecimento venham a ter conhecimento da proibição da frequência por ordem judicial, no estabelecimento pelo pretendente à bebida alcoólica.



§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo, bem como a ocorrência de desordem, algazarra, barulho fora dos padrões definidos pelo Poder Executivo e atentado ao pudor, sujeitarão os proprietários ou responsáveis a penalidade de multa, interdição temporária, **podendo chegar à cassação da licença para seu funcionamento, nas reincidências.**

CONSIDERANDO que os documentos apresentados no procedimento administrativo de lastro da presente recomendação evidenciam a prática reiterada das violações das normas municipais de funcionamento pelos bares ora notificados, demonstrando a reincidência, que é causa de cassação de licença para o funcionamento, especialmente de acordo com o demonstrado nos boletins de ocorrência policial e autos de fiscalização.

Diante todo o exposto, o Ministério Público **RECOMENDA:**

1- Ao Poder Público Municipal de Santana do Manhuaçu/MG, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, como medida necessária à prevenção de crimes, inibição da perturbação do sossego público, garantia da ordem, e da segurança da população local:

a) **Que seja mantida a interdição dos estabelecimentos mencionados** ("BAR DO ZÉ PRETINHO; BAR DO PAULO; BAR DO BRANCO"), bem como aplicada **a sanção administrativa de cassação definitiva das licenças dos respectivos bares** ao final do respectivo procedimento administrativo, assegurado o contraditório e ampla defesa, haja vista que evidenciada *prima facie* a reincidência da violação da lei municipal e utilização do respectivos bares para a prática de infrações penais, como perturbação ao sossego,



prostituição, exploração sexual infantil, tráfico de drogas, uso de drogas, posse, porte e disparo irregulares de arma de fogo e até homicídio doloso tentado e consumado, com observância aos parâmetros legais e regulamentares, especialmente no que dispõe o art. 42, §2º, da Lei Complementar Municipal n.º 023/2021, que institui o Código de Posturas do Município de Santana do Manhuaçu, segundo o qual:

“(…) O descumprimento do disposto neste artigo, bem como a ocorrência de desordem, algazarra, barulho fora dos padrões definidos pelo Poder Executivo e atentado ao pudor, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à penalidade de multa, interdição temporária, podendo chegar à cassação da licença para seu funcionamento, nas reincidências.”

b) Que seja determinada, com a devida urgência, a realização de vistoria pela Polícia Militar, bem como vistoria técnica por parte do Corpo de Bombeiros Militar, com o objetivo de verificar a existência de eventuais irregularidades estruturais, elétricas de segurança contra incêndio e pânico, cuja constatação poderá ensejar medidas adicionais, inclusive administrativas e penais, a depender do grau de risco apurado;

c) Que se promova a entrega formal de cópias da presente Recomendação aos responsáveis pelos estabelecimentos comerciais mencionados, dando-lhes ciência expressa acerca da imperiosa necessidade de imediata e integral adequação às normas legais e regulamentares em vigor, com especial atenção àquelas que resguardam o sossego público e a ordem urbana.

d) Que os proprietários dos imóveis, os locadores - Joanisio Rodrigues da Silva; Nilton Ferreira; José Geraldo Bonifácio Pires, bem como os locatários - José Geraldo Bonifácio Pires (responsável legal) - “**Bar do Branco**”, Ângela Maria Pereira (responsável legal) - “**Bar**



do Zé Pretinho” e Paulo Cesar de Freitas (responsável legal) – “Bar do Paulo”, sejam expressamente advertidos de que a eventual **convivência, omissão ou participação na facilitação de práticas ilícitas, como perturbação do sossego, tráfico de entorpecentes, consumo de drogas, venda de bebidas alcoólicas para menores de idade ou quaisquer outras condutas delituosas, poderá ensejar a responsabilização administrativa, cível e penal, nos termos legais.**

Alertando-os, ainda, acerca do firme compromisso com a prevenção de práticas ilícitas em seus estabelecimentos, devendo, para tanto, adotar todas as providências cabíveis, como a pronta comunicação à Polícia Militar sempre que houver risco de desordem ou ameaça à integridade da coletividade;

Fixa-se o prazo de 07 (sete) dias para que o Município apresente informações a esta Promotoria de Justiça quanto à adoção (ou determinação para a adoção) da medida recomendada, ou justifique as razões para não atender a presente, **e ainda, informe acerca da instauração do procedimento administrativo objetivando a aplicação da sanção de cassação definitiva das licenças dos respectivos bares, mediante a manutenção da interdição provisória até a conclusão.**

Por fim, o Promotor de Justiça subscritor determina a divulgação desta recomendação nos meios de comunicação locais.

MANHUAÇU, data da assinatura eletrônica

ISAAC SOARES MAÇÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA





ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

ISAAC SOARES MACAO, Promotor de Justiça, em 06/10/2025, às 14:56

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
90BC4-9457C-31FF3-D88C7

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

